***COMUNICADO EXTRAORDINÁRIO DERLIM DE 23.06.2016***

**1. Assunto: Boletim Informativo CRH nº 6**

     Seguem abaixo informações constantes no Boletim Informativo CRH nº 6.

**1.2.**     **Cumprimento de Decisão Interlocutória Proferida em Agravo de Instrumento Impetrado pela APEOESP (Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**

    Comunicamos a concessão de medida liminar, em sede de Agravo de Instrumento – Processo nº. 2053090-30.2016.8.26.0000, Órgão Julgador 4º. Câmara de Direito Público (Ação: Mandado de Segurança Coletivo - Número de Origem nº: 1004999-58.2016.8.26.0053, da 08ª Vara da Fazenda Pública), impetrado pela APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo em face da Sra. Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos/SEE outros.

     A decisão interlocutória em Agravo de Instrumento **CONCEDE**a liminar nos seguintes termos: *“CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO em favor da agravante para que as agravadas deixem de consignar faltas injustificadas e de cortar os pagamentos dos associados da agravante, que requererem ou vierem a requerer a licença-saúde, antes da decisão final do Departamento de Perícias Médicas do Estado, inclusive em sede de reconsideração e recursos. ”*

      Diante da liminar concedida, e, conforme orientação do Procurador do Estado responsável pelo feito, informamos a adoção dos seguintes procedimentos:

**a)** A medida liminar somente será aplicada **a partir de 12/02/2016** (data do ajuizamento da ação), bem como é cabível apenas aos associados da APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, filiados à época da impetração.

**b)** A unidade escolar ou administrativa não deverá lançar falta injustificada no BFE, no período compreendido entre o protocolo do pedido de licença para tratamento de saúde e a decisão final publicada pelo Departamento de Pericias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, cabendo o registro de frequência regular, por meio do código 001, para fins de liberação do pagamento devido;

**c)** Caso haja publicação de decisão favorável de concessão de licença para tratamento de saúde pelo DPME, o órgão de controle de exercício deverá manter o registro de frequência regular;

**d)** Na hipótese da publicação da decisão final denegatória, a unidade escolar ou administrativa deverá retificar o BFE para registrar falta injustificada e encaminhar a folha de pagamento para o devido desconto, bem como adotar as providencias elencadas no Boletim Informativo CGRH nº 01/2016.

**1.3.**     **Cumprimento de Decisão Interlocutória Proferida em Sede de Agravo de Instrumento Referente ao Mandado de Segurança Coletivo Impetrado pelo CPP (Centro de Professorado Paulista**

    Comunicamos a concessão de medida liminar, em sede de Agravo de Instrumento – Processo nº: 2113818-37.2016.8.26.0000, Órgão Julgador 4º. Câmara de Direito Público (Ação: Mandado de Segurança Coletivo - Número de Origem nº: 1006814-90.2016.8.26.0053, da 08ª Vara da Fazenda Pública), impetrado pelo CPP – Centro do Professorado Paulista em face da Sra. Coordenadora da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos/SEE outros.

     A decisão interlocutória **CONCEDE**a medida liminar nos seguintes termos: *"Considerando que este recurso possuiu o mesmo pedido e causa de pedir de agravo de instrumento já interposto por associação de classe de mesma categoria profissional, em que a tutela provisória recursal foi deferida por este relator e, tratando-se da insurgência da mesma decisão, cujos fundamentos para o seu indeferimento foram aqui estendidos, concedo o efeito suspensivo ativo pleiteado, também estendendo os mesmos fundamentos adotado no AI nº 2053090-30.2016.8.26.0000, para que as agravadas deixem de consignar faltas injustificadas e de cortar os pagamentos dos associados da agravante, que requererem ou vierem a requerer a licença-saúde, antes da decisão final do Departamento de Perícias Médicas do Estado, inclusive em sede de reconsideração e recursos, oficiando-se ao juízo de origem."*

     Diante da liminar concedida, e, conforme orientação do Procurador do Estado responsável pelo feito, informamos a adoção dos seguintes procedimentos:

**a)** A medida liminar somente será aplicada **a partir de 23/02/2016** (data da impetração do Mandado de Segurança), bem como é cabível apenas aos associados da CPP – Centro do Professorado Paulista.

**b)** A unidade escolar ou administrativa não deverá lançar falta injustificada no BFE, no período compreendido entre o protocolo do pedido de licença para tratamento de saúde e a decisão final publicada pelo Departamento de Pericias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, cabendo o registro de frequência regular, por meio do código 001, para fins de liberação do pagamento devido;

**c)** Caso haja publicação de decisão favorável de concessão de licença para tratamento de saúde pelo DPME, o órgão de controle de exercício deverá manter o registro de frequência regular;

**d)** Na hipótese da publicação da decisão final denegatória, a unidade escolar ou administrativa deverá retificar o BFE para registrar falta injustificada e encaminhar a folha de pagamento para o devido desconto, bem como adotar as providencias elencadas no Boletim Informativo CGRH nº 01/2016.